



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.936 - SP (2009/0035554-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MICHEL STRAUB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIRIAN CRISTIANE SENCHE ZACARIAS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA, AMBOS FORA DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 9º., II, a DO CPM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O termo situação de atividade não se confunde com militar em serviço. Aquele diz respeito à condição de militar da ativa, o que se contrapõe à reserva ou reforma; ao passo que, a expressão em serviço representa o desempenho efetivo de sua atividade ou função, o que se opõe à folga.

2. Compete à Justiça Militar o processamento e julgamento do crime em questão, porquanto, a despeito da folga que fruíam autora e vítima, ambos eram militares em situação de atividade, *ex vi* do art. 9º., II, a do CPM. Precedentes do STJ e do STF.

3. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o encerramento do feito.

4. *Habeas Corpus* denegado, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, cassando-se a liminar inicialmente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 16 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.936 - SP (2009/0035554-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MICHEL STRAUB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIRIAN CRISTIANE SENCHE ZACARIAS (PRESA)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de MIRIAN CRISTIANE SENCHE ZACARIAS, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo ministerial para condenar a paciente, como incurso nas sanções do art. 205, § 2o., II (homicídio qualificado) do CPM, à pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, pois, apesar de a ré e a vítima integrarem o quadro da Polícia Militar de São Paulo, o homicídio, em si, não guarda nenhuma relação com a atividade militar. Aduz, ainda, que, nos termos da orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, a execução da pena depende do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ao final, requer a nulidade do feito a partir da denúncia.

3. Deferida a liminar (fls. 1.740/1.742) e prestadas as informações de estilo (fls. 1.755/1.764), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 1.768/1.770).

4. É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 129.936 - SP (2009/0035554-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MICHEL STRAUB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIRIAN CRISTIANE SENCHE ZACARIAS (PRESA)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA, AMBOS FORA DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 9o., II, a DO CPM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O termo situação de atividade não se confunde com militar em serviço. Aquele diz respeito à condição de militar da ativa, o que se contrapõe à reserva ou reforma; ao passo que, a expressão em serviço representa o desempenho efetivo de sua atividade ou função, o que se opõe à folga.*

2. *Compete à Justiça Militar o processamento e julgamento do crime em questão, porquanto, a despeito da folga que fruía autora e vítima, ambos eram militares em situação de atividade, ex vi do art. 9o., II, a do CPM. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o encerramento do feito.*

4. *Habeas Corpus denegado, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, cassando-se a liminar inicialmente deferida.*

1. Dessume-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de homicídio pela paciente, Soldado feminino da PM, contra o seu ex-marido, Tenente Coronel da PM. Condenada, em segundo grau, a paciente postula, no presente *writ*, a nulidade do feito, sob o fundamento de incompetência do Juízo Castrense para o processamento e julgamento do feito. Aduz que apesar de ela e a vítima integrarem o quadro da Polícia Militar de São Paulo, o homicídio, em si, não guarda nenhuma relação com a atividade militar. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

2. A Constituição Federal estabelece em seu art. 125, § 4o. que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares nos crimes militares, definidos em lei, sendo o Código Penal Militar o responsável pela definição de tais delitos.

3. O CPM, por sua vez, estipula:

Art. 9o. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...).

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

4. Antes de se analisar tal dispositivo de lei, é preciso esclarecer que o termo *situação de atividade* não se confunde com *militar em serviço* (alínea c do inciso II do art. 9o. do CPM). A *situação de atividade* citada na alínea a, acima transcrita, diz respeito à condição de militar da ativa, o que se contrapõe à reserva ou reforma. Ao passo que, a expressão *em serviço* representa o desempenho efetivo de sua atividade ou função, o que se opõe à folga. Sendo possível, inclusive, o militar em *situação de atividade* não estar *em serviço*.

5. A partir daí, é possível concluir, apesar da robustez do arrazoadado defensivo, que compete à Justiça Militar o processamento e julgamento do crime em questão, porquanto, a despeito da folga que fruía autora e vítima, ambos eram militares em situação de atividade, *ex vi* do art. 9o., II, a do CPM.

6. Esse, aliás, vem sendo o entendimento adotado por esta Corte:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Compete à Justiça Castrense processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado. (CC 85.607/SP, Rel. Min. OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, DJ 8/9/08)

2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado.

3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitado (CC 96.330/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.05.2009).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. DELITO COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES CONTRA INTEGRANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO. RÉUS E VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, A, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. DECISÃO DO TRIBUNAL IMPETRADO ACERTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Tendo o crime de lesões corporais sido cometido na circunstância prevista no art. 9º, II, letra a, do Código Penal Militar, ou seja, "por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação", basta, para fins de configuração do delito militar, serem réu e vítima militares da ativa, pois a lei não exige outra circunstância além da condição pessoal dos envolvidos para conferir ao delito comum a conotação de crime militar. Precedentes do STF e deste STJ.

2. Tratando-se de crime militar impróprio, compete à Justiça Militar o seu processamento e julgamento (HC 94.277/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 28.10.2008).

✧ ✧ ✧

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Compete à Justiça Militar processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado (art. 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar).

2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Precedentes do STJ e do STF.*

4. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Militar, juízo suscitante (CC 85.607/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08.09.2008).*

7. E no Pretório Excelso:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR.

1. *Considera-se crime militar o doloso contra a vida, praticado por militar em situação de atividade, contra militar, na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço.*

2. *Por isso mesmo, compete à Justiça Militar - e não à Comum - o respectivo processo e julgamento.*

3. *Interpretação do art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar.*

4. *Conflito conhecido pelo S.T.F., já que envolve Tribunais Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar) (art. 102, I, "o", da C.F.) e julgado procedente, com a declaração de competência da Justiça Militar, para prosseguir nos demais atos do processo.*

5. *Precedentes (CC 7.071/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 01.08.03).*



CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME MILITAR. JUSTIÇA MILITAR: COMPETÊNCIA. C.F., ARTIGO 124. CPM, ART. 9., II, "A".

I. CRIME PRATICADO POR MILITARES, AMBOS DA ATIVA, CONTRA MILITAR NA MESMA SITUAÇÃO, VALE DIZER, NA ATIVA: MESMO NÃO ESTANDO EM SERVIÇO OS MILITARES ACUSADOS, O CRIME É MILITAR, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9., II, "A", DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. C.F., ART. 124.

II. PRECEDENTES DO STF: RE 122.706-RJ, RTJ 137/418; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69.682-RS, RTJ 144/580.

III. - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL E, EM CONSEQUENCIA, DO S.T.M. PARA JULGAR A APELAÇÃO (CJ 7.021 MC/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 10.08.95).

✧ ✧ ✧

CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME MILITAR. JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA. JÚRI. C.F., 1967, ART. 127; ART. 129; ART. 153, PAR-18. C.F., 1988, ART. 5., XXXVIII; ART. 122; ART. 124. C.P.M. ART. 9. II, "a".

I. Crime praticado por militar, em situação de atividade, contra militar da mesma situação (homicídio de um cabo da Marinha contra um cabo da mesma Força, ambos da ativa, na residência da vítima, fora de zona militar): mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime e militar, na forma do disposto no artigo 9., II, "a", do Cod. Penal Militar. Competência da Justiça Militar. C.F./67, art. 129; C.F./88, art. 124.

II. A Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida. C.F./67, art. 127; art. 153, par-18. C.F./88, art. 5., XXXVIII; art. 124, parag. único.

III. RE não conhecido (RE 122.706/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ acórdão Min. CARLOS VELLOSO, DJU 03.04.92).

8. Noutro ponto, resta prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, visto que, o Ag 1.141.417/SP, interposto perante esta Corte, foi julgado em 04.08.2009, tendo ocorrido o seu trânsito em 26.08.2009.

9. Ante o exposto, denega-se a ordem, cassando-se a liminar inicialmente deferida.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0035554-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 380712004 5461 54612005

HC 129936 / SP

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL STRAUB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIRIAN CRISTIANE SENCHE ZACARIAS (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário